



Número: **5016875-16.2024.8.08.0035**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **29/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 51.029,16**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RB ROOS LTDA (INTERESSADO)	THIAGO FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) JULIO ZINI DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	
MUNICIPIO DE GUARAPARI (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)	
MercadoPago (CREDOR)	
Itaú Unibanco S.A. (CREDOR)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43874 754	28/05/2024 13:52	Petição Inicial	Petição Inicial



**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA COMARCA DE VILA VELHA/ES**

URGENTE

**Processo com pedido de apreciação liminar, sob
pena de perecimento de direito**

Maria do Rosário Barbosa Roos, brasileira, casada, empresaria, portador(a) do RG nº 1036903 SSPES, inscrito(a) no CPF sob o nº 022.723.867-25, residente e domiciliado(a) na Rua Jacarandá, 262, Recanto da Sereia, 29227-140, Guarapari/ES, sócia administradora da empresa RB ROSS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.542.492/0001-97, com sede na rua Humberto Lorenzutti, nº 109, Lote 02 e 03, CEP 29110-180, Nossa Senhora da Penha, Vila Velha/ES, através de seu patrono THIAGO FERREIRA DE CARVALHO, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul sob o nº 27.646, conforme procuração em anexo, vem perante Vossa Excelência, com fulcro nas Leis n. 11.101/2005 e n. 14.112/2020, formular o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

Página 1 de 17

contato@thiagocarvalhoadvocacia.com

(67) 9 9284-0378





1 | DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei n. 11.101/2005, artigo 47).

Visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional — previsto no artigo 170 da Constituição Federal — da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que os Requerentes se socorrem ao Poder Judiciário, por meio deste novel instituto.

A empresa hoje possui as seguintes dívidas:

Credor BANCO ITAÚ S.A.

Renegociação de cartão de crédito (Business – final 7486):

10 prestações de R\$ 1.181,08 (mil cento e oitenta e um reais e oito centavos)

Renegociação de cheque especial:

21 prestações de R\$ 1.248,88 (mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos)

Juros de atraso no limite da conta

R\$ 1.730,71 (mil setecentos e trinta reais e setenta e um centavos)

Outras renegociações

R\$ 5.068,76 (cinco mil e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos)

Credo 2: MERCADO PAGO IP S.A.

Cartão de crédito

R\$ 2.416,64 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos)

Empréstimo

R\$ 5.460,14 (cinco mil quatrocentos e sessenta reais e quatorze centavos)





2 | HISTÓRICO E EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRO

Consta na lei de Recuperação e Falências a exigência da apresentação de histórico dos Requerentes, bem como a exposição das razões da crise econômico financeira pela qual perpassa, seja por motivo do juízo adquirir tato com os Requerentes ou pela necessidade de apresentação de como foi o caminhar do mesmo e de como chegou nesta situação de crise atual, de qualquer forma, importante é o delineamento do histórico, para assim o respectivo magistrado ter a certeza da viabilidade dos requerentes.

Portanto, determina a Lei que o devedor explique quais razões o levaram a atual situação patrimonial e quais as causas da crise econômico-financeira que atravessa, especialmente porque os operadores do direito, na maioria das vezes, pouco entendem da ciência econômica, englobando aí a macro economia, os fatores exógenos do mercado, a constante mudança no câmbio e nas cotações das bolsas de valores, bem como o impacto de novas leis e de políticas públicas na vida da empresa e do empresário na administração de seu negócio, tem-se que, normalmente, todos os argumentos que vêm sendo lançados nas petições iniciais que buscam o processamento da recuperação se revestem da natural retórica dos operadores, aliada a parcela de culpa do governo, nos juros, tributos, relação de trabalho paternalista, em desacordos comerciais efetuados e na globalização, que são demasiadamente genéricos ou em fatores cuja ligação à crise das devedoras é absolutamente impossível de se comprovar sem que pare alguma sombra de dúvida.

O que se precisa ter em mente é que no momento em que há uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos e continuar produzindo. É esse o caso dos Requerentes.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que os Requerentes indiquem as razões da crise é fazer com que o empresário mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está assim por se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade.

Nos vários casos em que os advogados da presente demanda atuam, sempre foi requerido às partes que narrassem em linguagem simples, leiga, quais razões trouxeram os Requesntes à situação de crise financeira. Do mesmo modo foi solicitado aos Requerentes (DOC. 03).

Desta forma, em atendimento ao inciso I do art. 51, da Lei n. 11.101/2005, os Requerentes passam a expor as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões da crise que justificam a propositura do seu pedido de Recuperação Judicial.

Pois bem.

A Requerente é proprietária de um restaurante denominado “A Portuguesa” que ficou bastante conhecido pelo seu ótimo cardápio na região de Guarapari/ES. Contudo, com sucessivos fatores que afetaram a economia do país e a flutuação do preço sobre o gênero alimentício, a empresa precisou recorrer à empréstimos bancários para que fosse possível a manutenção da atividade empresarial.





Contudo, o restabelecimento financeiro não viera conforme o planejado e a receita não aumentou, ao contrário das despesas, com a constante dos compromissos adquiridos com a instituição financeira.

Desse modo, atualmente, sob a iminência de sucumbir às dívidas e paralisação da atividade comercial, pugna pela segunda chance de restabelecer sua atividade produtiva.

Pontua-se que o *know how* adquirido no decorrer de todos esses anos pela REQUERENTE se mostrou fundamental para o desenvolvimento do negócio, efetivação das parcerias e reconhecimento no mercado, de modo que foi possibilitado que a propriedade de onde, basicamente, se tirava o sustento de sua família fosse ganhando o mercado gradualmente apesar das dificuldades que a natureza da atividade possui, uma vez que se trata de uma função cíclica, sazonal e absolutamente influenciada pelas alterações climáticas, pestes, infestações, oscilações de preços do mercado externo, variações cambiais e, ainda, problemas operacionais, como quebra de maquinário. Enfim, diversas adversidades podem prejudicar toda uma safra e, por reflexo, até mesmo a safra futura.

Sempre mantendo o espírito pioneiro a REQUERENTE promoveu a expansão da atividade familiar, passando de geração para geração a paixão pela atividade do campo, ligando toda família ao agronegócio, solidificando a fonte de sustento de sua família, bem como agregando novos conhecimentos e técnicas para manter a atividade sempre frutífera.

Portanto, não há dúvidas que as crises enfrentadas — originadas por fatores externos, especialmente o climático — acabaram criando um cenário de crise econômico-financeira, principalmente porque a atividade desenvolvida é extremamente custosa, seja na sua fase inicial de correção do solo para o desenvolvimento dos trabalhos, na compra de maquinários, na preparação da terra para, seja na fase de plantio/colheita. E, até mesmo, na fase intermediária, pois quem trabalha com atividade empresarial acaba sendo refém de vultuosos abusos nos financiamentos que necessitam.

Apesar de todos os percalços que a família REQUERENTE enfrenta, ela sempre busca se reerguer no mercado, mas para isso acaba sendo compelida a adotar uma série de medidas drásticas, na tentativa de minimizar os impactos no seu fluxo de caixa, inclusive tiveram que se desfazer de duas das seis fazendas, são elas a Fazenda Canaã e Fazenda Margarida.

Todavia, mesmo reduzindo custos operacionais e reestruturar as partes possíveis da atividade, visando a diminuição do inadimplemento, a crise financeira se instalou, pois ao mesmo tempo em que houve a valorização do dólar, moeda fixadora das obrigações decorrentes da aquisição de adubos, insumos e demais matérias-primas para a produção, sobretudo em razão da pandemia e o conflito da Rússia com a Ucrânia, houve a quebra de safra e o derretimento do preço do produto final¹⁷, o que impediu a rentabilidade necessária para custear essas despesas de produção.

Assim, apesar de todo o investimento de tempo, serviço e dinheiro, realizado pela família REQUERENTE, não está sendo possível se livrar do endividamento adquirido ao





longo desses anos, principalmente porque a volatilidade econômica no setor agropecuário vem sendo, gradativamente, afetada por uma sucessão de fatores que culminaram no grave abalo da situação econômico-financeira de todos que atuam no segmento.

Por mais que a família REQUERENTE venha tentando, de todas as formas se estabilizar, reduzir custos e despesas, o lucro não tem sido suficiente para manter os resultados, impossibilitando, por conseguinte, que a família REQUERENTE cumpra com seus compromissos, não restando outra alternativa senão a de ingressarem com o presente pedido de Recuperação Judicial, visando o deferimento do processo, já que é única forma encontrada no momento de repactuar as suas dívidas com seus credores e colaboradores, cumprindo a sua função social e gerando riquezas para a sociedade, como vêm fazendo há anos.

Pelo exposto até aqui, verifica-se que não foram só os fatores comerciais e climáticos que contribuíram para o agravamento da dificuldade financeira suportada pela família REQUERENTE nesses últimos anos, todos esses percalços solidificaram uma crise emergencial, que propiciou aos mesmos perderem preço de concorrência, diminuição de arrecadação e fluxo de caixa.

Diante de toda a situação narrada, a disponibilidade de caixa dos Requerentes não é suficiente para cumprir com todas as obrigações financeiras de curto e médio prazo, submetendo os devedores e seus ativos à uma situação de vulnerabilidade.

Ressalta-se que apesar de todo o exposto, a família REQUERENTE tem plena convicção quanto à sua capacidade e viabilidade — tanto operacional quanto financeira — mediante a reconstrução de funcionários, aquisição de produtos e insumos e, inclusive, com potencial de expansão futura de suas atividades.

Nesse sentido, o procedimento de Recuperação Judicial é estritamente necessário para viabilizar a superação da crise de liquidez momentânea e o prosseguimento de seus projetos, estando seguro acerca do atingimento com êxito dos seus propósitos empresariais e o almejado soerguimento empresarial.

Em razão das circunstâncias já apresentadas, faz-se necessário uma reestruturação do passivo da família REQUERENTE, a fim de solucionar os entraves que atualmente sufocam a sua saúde financeira, evitando que seja instalada uma corrida dos credores por ativos e possibilitando a continuidade da atividade empresarial de forma produtiva, preservando a sinergia econômica e os bons resultados historicamente produzidos pelos Requerentes, em linha com o que preceitua o artigo 47, da LRF.

Desse modo, Excelência, **com base na declaração efetuada pelos Requerentes, tem-se por atendido o requisito do artigo 51, I da Lei 11.101/2005**, com a juntada do documento intitulado Histórico da Família REQUERENTE (DOC. 03), que esclarece, com as minuciosas palavras dos responsáveis, e com transparência, o desenvolvimento dos Produtores Rurais, de forma que nenhum laudo econômico, financeiro ou contábil o faria com tanta clareza.





3 | PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS REQUERENTES

O sucesso alcançado pelos Requerentes, o reconhecimento, a credibilidade junto ao mercado, a incansável dedicação como donos de restaurante, a responsabilidade social assumida, não foram suficientes para afastar a crise econômico-financeira que os atingiu, especialmente porque os Requerentes trabalham com uma atividade de natureza dinâmica e bastante volátil, isto é, que variam de acordo com a oscilação do preço dos alimentos.

Frisa-se que todos os setores estão vivenciando este estado crítico, até mesmo o ramo da pecuária e da agricultura, principalmente quando se trata do pequeno empreendedor, que acaba sucumbindo diante do poderio econômico dos grandes empresários.

O desequilíbrio econômico-financeiro vivenciado vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades, conforme evidenciado pela situação, levando até mesmo empresas que estão há mais anos consolidadas na região, e que até o momento estão cumprindo a função social.

Todo este cenário, gera instabilidade, gera medo ao empreendedor, bem como do consumidor em assumir compromissos, o que diminui o movimento do comércio em geral.

A situação econômica atual dos Requerentes acompanha o crítico momento econômico e financeiro nacional, sendo perceptível que todos os setores da nossa economia se encontram afetados, bastando entrar nos diversos canais da mídia, seja ela escrita ou falada, para perceber que o capital deixou de circular em todas as regiões do Brasil.

Da análise da situação dos Requerentes, que se encontra estampada na documentação em anexo, fica demonstrado que o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial dará condições aos mesmos para honrarem com os compromissos assumidos com os seus credores, bem como de se reestruturarem.

Credor BANCO ITAÚ S.A.

Renegociação de cartão de crédito (Bussiness – final 7486):

10 prestações de R\$ 1.181,08 (mil cento e oitenta e um reais e oito centavos)

Renegociação de cheque especial:

21 prestações de R\$ 1.248,88 (mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos)

Juros de atraso no limite da conta

R\$ 1.730,71 (mil setecentos e trinta reais e setenta e um centavos)

Outras renegociações

R\$ 5.068,76 (cinco mil e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos)





Credo 2: MERCADO PAGO IP S.A.

Cartão de crédito

R\$ 2.416,64 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos)

Empréstimo

R\$ 5.460,14 (cinco mil quatrocentos e sessenta reais e quatorze centavos)

Antes de arrolar os documentos juntados, os Requerentes, em atendimento a disposição contida no artigo 48, da LRF, declaram e atestam que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos. Declaram, ainda, que nunca tiveram sua quebra decretada, nem obtiveram as benesses da Recuperação Judicial anteriormente, além de que nunca terem sido condenados pela prática de crime falimentar.

Por esta norma, seguindo-se o que já estava decidido sobre a comprovação de regularidade de atividade empresária exigida pelo art. 48, da Lei nº 11.101/05, fica evidente que não é o registro do empresário na junta comercial que o define, mas qualquer outro meio que ateste a exploração econômica organizada, admitindo-se, ainda, a comprovação do prazo através do livro caixa digital (art. 48, §3ª, da LRF), cuja informação também pode ser obtida, oficialmente, pela apresentação do Livro Caixa Digital dos anos anteriores, de sua contabilidade, na declaração do Imposto de Renda apresentada.

Logo, comprovado que os Requerentes exercem regularmente a atividade há mais de 02 (dois) anos, encontra-se evidenciado, também, que atendem os requisitos do art. 51, da LRF, que é corroborado através dos documentos contábeis e financeiros também anexados.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 48 e inciso I do art. 51, ambos da LRF, os Requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do art. 51, da citada Lei, senão vejamos:

- Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial
- Extratos das contas bancárias dos últimos 05 dias
- Certidões de cartórios de protestos das Requerentes
- Certidões judiciais
- Relatório de passivo fiscal
- Cartão CNPJ
- Demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais e Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração de Resultados Acumulados do mesmo período

Desse modo, verifica-se o devido cumprimento de todos os requisitos estipulados na Lei n. 11.101/2005 e n. 14.112/2020, requerendo para tanto, o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.





Ora Excelência, todos os bens relacionados destinam-se exclusivamente para atender a demanda dos Requerentes, não havendo outra destinação que lhes reserve. Ademais, os bens vêm sendo utilizados pelos Requerentes para continuar sua operação e consequentemente conseguir as receitas necessárias no afã de sair da situação momentânea de crise.

Outrossim, acaso a os bens sejam alvos de intentos expropriatórios, é fácil concluir que a Recuperação Judicial ficará seriamente comprometida. Essa proteção encontra amparo tanto na legislação civil (art. 833 do CC), quanto no instituto da Recuperação Judicial, cuja razão de ser está alicerçada — com propriedade e abrangência — no art. 47 da LRF:

"Art. 833. São impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;" – g.n.

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" – g.n.

Basicamente, o art. 47 da LRF estabelece o principal objetivo da recuperação judicial da empresa, qual seja: manter a unidade produtora. Evidentemente, disso decorre o estímulo ao exercício das funções empresariais, com vistas à promoção de sua função social, de maneira que o princípio da preservação da empresa assume, assim, uma feição pública de relevante interesse social.

Desse modo, requerem, com espeque no poder geral de cautela, que Vossa Excelência conceda a antecipação dos efeitos do , ante a flagrante essencialidade que recai sobre os aludidos bens, requerem, ainda, que todos os bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial dos Requerentes, mencionados nessa peça, permaneçam na posse dos Requerentes, bem como que este Juízo se declare competente para processar e julgar todas as ações e execuções que visem a expropriação do patrimônio dos Requerentes.

4 | DO VALOR DA CAUSA

Insta salientar que anterior a reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência (vide Lei nº 14.112/2020), inexistia critério específico para atribuição do valor da causa na Recuperação Judicial, de modo que, muitas vezes o valor indicado inicialmente pelas empresas em Recuperação Judicial não era o valor correspondente ao proveito econômico obtido com o deferimento do feito recuperacional, vez que as empresas e o Juízo competente só teriam o conhecimento, de fato, do valor da causa após a homologação e concessão da Recuperação Judicial.

Nesse contexto, com o advento da Lei nº 14.112/2020, mister trazer à baila o novel dispositivo inserido no art. 51, mormente pelo fato do §5º evidenciar que o “valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial”, in verbis:





“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: [...] III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; [...] § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.” – g.n.

Destarte, depreende-se em breve leitura do artigo supracitado que o valor atribuído a causa, dar-se-á ao montante total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Dito isto, com o fito de esclarecer este D. Juízo, o valor atribuído à causa é aquele correspondente aos valores indicados na exordial foram retirados da própria Relação de Credores colacionado no ato do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial e após somado os créditos concursais da relação supracitada, correspondeu a monta atribuída.

Verifica-se, em atenção ao valor da causa em comento, a possibilidade de parcelamento das custas de distribuição da ação recuperacional, visto que tal monta destinada para o ingresso da demanda ensejaria em um grave prejuízo a situação dos empresários.

Credor BANCO ITAÚ S.A.

Renegociação de cartão de crédito (Bussiness – final 7486):

10 prestações de R\$ 1.181,08 (mil cento e oitenta e um reais e oito centavos)

Renegociação de cheque especial:

21 prestações de R\$ 1.248,88 (mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos)

Juros de atraso no limite da conta

R\$ 1.730,71 (mil setecentos e trinta reais e setenta e um centavos)

Outras renegociações

R\$ 5.068,76 (cinco mil e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos)

Credo 2: MERCADO PAGO IP S.A.

Cartão de crédito

R\$ 2.416,64 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos)

Empréstimo

R\$ 5.460,14 (cinco mil quatrocentos e sessenta reais e quatorze centavos)





Ademais, deve-se levar em conta o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, com a inovação trazida pelo legislador do Código de Processo Civil, percebe-se que é plenamente possível, que seja concedido o parcelamento das custas processuais, ainda mais quando os Requerentes se encontram em período de dificuldade financeira. Até porque, como aduzido pelo próprio C. STJ, não faz sentido vincular a Recuperação Judicial dos Requerentes ao pagamento imediato das custas judiciais, já que tal atitude pode inviabilizar o processamento do pedido e o acesso à justiça do empresário requerente.

Por fim, à medida que se mostra pertinente é a concessão excepcional da gratuidade de justiça para pessoa jurídica, vez que, de acordo com a Súmula n.º 481 do STJ: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

5 | DA TUTELA DE URGÊNCIA

DA ESSENCIALIDADE DOS ATIVOS PARA SOERGIMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA RB ROSS LTDA – IMINÊNCIA DE BLOQUEIO DA CONTA BANCÁRIA EM QUE É FEITA A MOVIMENTAÇÃO DO CAPITAL DE GIRO DURANTE O PERÍODO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA – POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD*

Em breve síntese, as Requerentes informam perante este D. Juízo que, com o objetivo de viabilizar a superação da situação de sua crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e conseqüentemente, promovendo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, as devedoras ajuizaram o pedido de recuperação judicial epigrafado. (fl. 01/49).

Em leitura a exordial, os Requerentes apontam a necessidade de medidas urgentes a serem tomadas por este Juízo, ante a proteção dos bens móveis e imóveis indicados pelos produtores rurais para a manutenção da atividade empresarial, uma vez que há iminência de expropriação/construção de seus patrimônios, em detrimento a um único credor, o que inviabilizará todo o procedimento recuperacional. Aduziram, ainda, a possibilidade de antecipação do "stay period" para garantir a devedora um prazo para que consiga negociar um plano de recuperação com seus credores, sem pressão individual. Neste cenário, é apontado o preenchimento dos requisitos para antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 e seguintes, vez que há a presença do (i) *fumus boni iuris* e (ii) *periculum in mora*.

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, vejamos o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça.





“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (AgInt no AREsp 1.087.323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe de 26/03/2020). 2. "Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)" (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 14/08/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1732379/MS. Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe de 13/04/2021) (negritamos e destacamos)

Pontua-se que a matriz axiológica da Lei nº 11.101/05 está albergada em seu art. 47¹, porquanto nos revela que o processo de Recuperação Judicial se destina a proporcionar ao empresário, sociedade empresária em crise a oportunidade de renegociar suas dívidas com todos os seus credores, de modo a preservar a atividade empresarial e todos os benefícios econômicos e sociais que decorrem dessa atividade, quais sejam, os empregos, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.

Basicamente, possui o condão de: manter a unidade produtora. Evidentemente, disso decorre o estímulo ao exercício das funções empresariais, com vistas à promoção de sua função social, de maneira que o princípio da preservação da empresa assume, assim, uma feição pública de relevante interesse social. Nesse sentido, oportunas são as palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

¹ “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”





"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste;" (Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13.)"

Assim disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, que tem a seguinte redação:

Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, NÃO SE PERMITINDO, CONTUDO, DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO A QUE SE REFERE O § 4º DO ART. 6º DESTA LEI, A VENDA OU A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL." (g. n.)

Não sendo outro o sentir do C. TJMS, quando observou a possibilidade da antecipação total ou parcial dos efeitos da recuperação judicial, antes mesmo de seu efetivo deferimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA – POSSIBILIDADE – SUSPENSÃO DE LEILÕES DE BENS NECESSÁRIOS AO SOERGUMENTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Nos expressos termos do que dispõem os arts 9º, parágrafo único, inciso I, e 300, § 2º, a tutela de urgência pode ser concedida sem a prévia oitiva da parte adversa, não havendo que se falar, pois, em nulidade da decisão liminar concessiva. II – A Lei 11.101/05 (lei de recuperação judicial e falência), em seu art. 6º, § 12, faculta de forma expressa ao juízo a antecipação total ou parcial dos efeitos do

Página 12 de 17

contato@thiagocarvalhoadvocacia.com

(67) 9 9284-0378





processamento da recuperação judicial. Assim, ainda que o deferimento do processamento esteja pendente da juntada de documentos pelos interessados, correta a decisão que deferiu a suspensão de leilões de bens das recuperandas, necessários ao soerguimento de tais empresas. (TJ-MS - AI: 14038454520238120000 Campo Grande, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 26/05/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/05/2023) – destacamos –

E M E N T A – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA CONSTATADO NA ORIGEM, AO INDEFERIR O PEDIDO, SEM ANTES, OPORTUNIZAR À PARTE A SUPRIR DEFICIÊNCIA DOCUMENTAL E A SE MANIFESTAR SOBRE O LAUDO PERICIAL PRÉVIO – TUTELA DE URGÊNCIA – PERMANÊNCIA DA POSSE DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS EM MÃOS DA EMPRESA, ENQUANTO SE ANALISA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE – ARTIGO 300, DO CPC/15 E § 3º DO ARTIGO 49, PARTE FINAL, DA LEI N. 11.101/2005 (LRJ) – REQUISITOS – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Na hipótese, a decisão recorrida, lastreada por entendimento do c. STJ, deu provimento à apelação interposta pelas agravadas para determinar o prosseguimento do pedido de recuperação judicial, haja vista a prematura extinção do processo, logo depois de o juízo de origem receber o laudo pericial contábil, acerca da capacidade financeira da empresa, sem contudo, oportunizar-lhes o direito de se manifestarem e apresentar documentos, traduzindo, pois, cerceamento de defesa e manifesto prejuízo processual. O fundamento relevante para conceder a tutela de urgência, além da probabilidade do direito, baseado na situação econômica comprometida da empresa, cujo direito de obter a recuperação judicial foi precocemente negado, por cerceamento de defesa, fundou-se, notadamente, na urgência e exigência de se manter a posse dos referidos bens nas mãos das agravadas, para não obstar a execução das atividades por ela exploradas, sob pena de, ao contrário, agravar sua saúde financeira, até que se verifique, com maior minudência, a viabilidade e melhor forma de adimplemento dos débitos junto ao credores, situação que será melhor verificada, em primeira instância. Reiteradas decisões do c. STJ,

Página 13 de 17

contato@thiagocarvalhoadvocacia.com

(67) 9 9284-0378



Assinado eletronicamente por: THIAGO FERREIRA DE CARVALHO - 28/05/2024 13:52:38
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052813523851300000041800643>
Número do documento: 24052813523851300000041800643

Num. 43874754 - Pág. 13



no sentido de que "aplica-se a ressalva final contida no § 3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005, para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT; EDcl no AgRg no RCD no CC 134.655/AL) (TJ-MS - AGT: 08226734820178120001 MS 0822673-48.2017.8.12.0001, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 30/01/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2018) – destacamos –

Entendimento este, em consonância com os demais tribunais pátrios:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisões agravadas por meio das quais (i) determinou-se a realização de perícia prévia, dentre outros pontos, para "constatação in loco se a recuperação judicial é procedimento viável sob o ponto de vista econômico-financeiro", e (ii) indeferiu-se pedido de tutela de urgência para, ante a determinação de realização de perícia prévia, antecipar-se a suspensão das ações e execuções em face da requerente, prevista no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 – Inconformismo – Acolhimento em parte – Reconsideração da decisão agravada pelo juízo de origem quanto ao primeiro ponto, ensejando a perda do objeto do recurso nesse particular – Tutela de urgência que se mostra justificada – Demora na prolação de decisão quanto ao processamento ou não do pedido de recuperação judicial, ocasionada pela determinação de realização de perícia prévia desnecessária, eis que não amparada, ao que consta da decisão agravada, em indício concreto de irregularidade ou fraude – Requerente que, enquanto isso, está exposta a verdadeira corrida de credores para a satisfação individual de seus créditos, não podendo, de outra banda, realizar quaisquer pagamentos de créditos concursais anteriores ao pedido de recuperação judicial, sob pena de incorrer em crime falimentar – Situação que, embora não ideal, justifica a antecipação dos efeitos previstos no art. 52, III, da Lei n. 11.101/05, a fim de preservar a finalidade da recuperação judicial – Decisão agravada reformada nesse último ponto – Recurso em parte não conhecido e, na parte conhecida, provido. (TJ-SP - AI: 20572300520198260000 SP 2057230-05.2019.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 03/05/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2019) – destacamos –

Observa-se que em situações de iminência de apreensão de bens móveis que são comprovadamente utilizado na função social da empresa, o bom senso recomenda a manutenção do bem com os Requerentes, a fim de que consiga desenvolver normalmente suas atividades, gerar receitas para a manutenção delas e para cumprimento do plano de soerguimento que será apresentado após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, inclusive para obter recursos para pagamento de eventual débito que sustenta a alegada mora, já que o fim das possíveis Ação de Busca e Apreensão pode se enveredar por diferentes caminhos.





Isso porque os princípios (e esforços) para se recuperar empresas viáveis têm origem constitucional: nos princípios fundamentais (art. 1º, IV), na proteção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; nos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º, 'caput' e incisos XXII, XXIII, XXXII); na proteção da ordem econômica (art. 170), que reiteram as regras anteriores.

Assim, e para evitar danos que impossibilitem o soerguimento do empresa, firmou o c. Superior Tribunal de Justiça, conforme declinado em linhas anteriores, em casos parelhos, entendimento no sentido de que tanto a empresa que se encontre em Recuperação Judicial tem de ter priorizada sua chance de soerguimento, de modo que, se deve permitir que os bens objeto de alienação fiduciária permaneçam com as mesmas.

Nesse diapasão, ressalta-se que foi ajuizada ação de Busca e Apreensão (Autos n. 0800620-57.2023.8.12.0003) pleiteada pela instituição bancária BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, visando a retoma de inúmeros bens móveis que encontrase na posse dos Requerentes e que são utilizados diariamente em sua produção agrícola. (DOC. 03)

Desta forma, ante a informação acima apontada, requerem que Vossa Excelência digne-se a acolher as informações aqui prestada, ratificando o pedido previsto no Tópico VI de modo, que pugna desde já pelo deferimento do pedido de essencialidade dos outros ativos listados pelas Requerentes e em consequência, a antecipação do stay period, uma vez que tais bens são utilizados diariamente no desenvolvimento da atividade empresarial, devendo, portanto, ser mantido na posse dos Requerentes, ante a flagrante essencialidade que recai sobre os mesmos.

Importante consignar que sejam suspensas qualquer ordem de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição de bens essenciais retro mencionados, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, durante o stay period.

Credor BANCO ITAÚ S.A.

Renegociação de cartão de crédito (Business – final 7486):

10 prestações de R\$ 1.181,08 (mil cento e oitenta e um reais e oito centavos)

Renegociação de cheque especial:

21 prestações de R\$ 1.248,88 (mil duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos)

Juros de atraso no limite da conta

R\$ 1.730,71 (mil setecentos e trinta reais e setenta e um centavos)

Outras renegociações

R\$ 5.068,76 (cinco mil e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos)

Credo 2: MERCADO PAGO IP S.A.





Cartão de crédito

R\$ 2.416,64 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos)

Empréstimo

R\$ 5.460,14 (cinco mil quatrocentos e sessenta reais e quatorze centavos)

Por fim, necessário informe-se que os Requerentes realizaram o pagamento da 1ª Parcela de distribuição de Recuperação Judicial, em cumprimento a ordem judicial exarada. (DOC. 01 e DOC. 02)

6 | DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem que Vossa Excelência acolha integralmente o pedido formulado, para que dessa forma:

- 1) Seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor dos Requerentes descritos no preâmbulo da presente peça;
- 2) Seja vedada a retirada dos bens essenciais ao desenvolvimento das atividades dos Requerentes, incluindo seus ativos descritos acima utilizados diariamente pelos Requerentes;
- 3) Seja nomeado Administrador Judicial, obedecendo o limite de 2% (dois por cento) por equiparar-se ao porte de ME e EPP, com fulcro no art. 24, §5º, da LRF;
- 4) Sejam suspensas qualquer ordem de arresto, penhora, sequestro, retenção, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação judicial das Requerentes, durante o *stay period*;
- 5) Seja oficiada a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes para que eles passem a ter na sua denominação a observação de “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, ficando certo, desde já, que os Requerentes passarão a utilizarem dessa designação em todos os documentos em que forem signatários
- 6) A concessão do prazo de 30 dias para apresentação da petição inicial com os pedidos principais da recuperação judicial da empresa RB ROOS LTDA;
- 7) A concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código Processo Civil.
- 8) Seja intimado o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, para tomarem ciência e manifestarem no feito;
- 9) Seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005;
- 10) Sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), pena de falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Página 16 de 17

contato@thiagocarvalhoadvocacia.com

(67) 9 9284-0378





Por derradeiro, que as futuras publicações e intimações sejam, exclusivamente, em nome de THIAGO FERREIRA DE CARVALHO, OAB/MS 27.646, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 51.029,16 (cinquenta e um mil e vinte e nove reais e dezesseis centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

assinado por certificação digital

Thiago Ferreira de Carvalho

OAB/MS 27.646

